

TC 010.370/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04); Associação das Micro e Pequenas Empresas e Prestadores de Serviços do Município de Santarém – Assomipem (CNPJ 04.546.230/0001-01); e Davi Pereira de Sousa (CPF 048.160.802-87).

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; Associação das Micro e Pequenas Empresas e Prestadores de Serviços do Município de Santarém – Assomipem (CNPJ 04.546.230/0001-01), entidade executora do Contrato Administrativo nº 33/2001-SETEPS; e Davi Pereira de Sousa (CPF 048.160.802-87), presidente da Assomipem à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato Administrativo 33/2001-SETEPS, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA e a Associação das Micro e Pequenas Empresas e Prestadores de Serviços do Município de Santarém – Assomipem, que tinha por objeto a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional, conforme quadro de metas às p. 225-227, peça 1.

2. Cumpre ressaltar que o Contrato Administrativo em comento foi celebrado em decorrência da execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999 (p. 23-39, peça 1), celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social — SETEPS/PA, que tinha por objeto "o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — PLANFOR”.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula terceira do termo contratual, foram previstos R\$ 27.938,00 para a execução do objeto, os quais seriam repassados pela Seteps à Assomipem (p. 213, peça 1).

4. Os recursos federais foram pagos em três parcelas, conforme descrito na tabela a seguir (p. 246, peça 1 e p. 87, peça 3):

n. cheque	Valor (R\$)	data do cheque
850174	13.969,00	21/12/2001
850625	13.969,00	21/5/2003
Total	27.938,00	

5. Os valores atualizados montam em R\$ 52.793,98, conforme relatório de débito à peça 9.
6. O ajuste vigeu no período de 5/12/2001 a 30/3/2012, conforme cláusula primeira do primeiro termo aditivo do Contrato administrativo 33/01-SETEPS (p. 248, peça 1).
5. A presente TCE foi instaurada em decorrência dos fatos apontados na Nota Técnica nº 15/DSTEM/SFC/MF, de 22/3/2001, na Nota Informativa 362/COMSUP/DEQ/SPPE, de 16/9/2005, e nos demais pareceres e determinações da SPPE/MTE e da CGU, conforme faz referência o relatório do tomador de contas (p. 144, peça 3).
6. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial são as seguintes (p. 382, peça 3):
 - 6.1 Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, 11/ e IV e 54 da lei 8.666/93;
 - 6.2 Inexecução do Contrato Administrativo 33/01 - SETEPS e seu 1º Termo Aditivo, em decorrência da não comprovação física de realização da totalidade das ações contratadas;
 - 6.3 Ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
 - 6.4 Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, 11/, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato.
 - 6.5 Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas terceira, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99-SETEPS/PA e décima, item 10.1, do contrato;
 - 6.6 Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas s termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73º da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.
7. Em razão das irregularidades detectadas restou caracterizado um dano ao erário no total de R\$ 27.938,00 (valor histórico), em razão da ausência de comprovação físico-financeira das ações contratadas, conforme detalhado nos itens 30-33, do relatório do tomador de contas à p. 147, peça 3.
8. A Seteps adotou várias ações com vistas ao saneamento das irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano, sem obter, contudo, o resultado esperado, razão que a levou a emitir o relatório conclusivo de tomada de contas especial onde está caracterizada a responsabilidade solidária de Suleima Fraiha Pegado, Associação das Micro e Pequenas Empresas e Prestadores de Serviços do Município de Santarém – Assomipem e Davi Pereira de Sousa, pelo valor histórico de R\$ 27.398,00 em razão das irregularidades descritas no item 6 desta instrução.
9. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria 250303/2012 e o Pronunciamento Ministerial, às p. 255-263, peça 3, concluíram pela irregularidade das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Concordamos com as conclusões apresentadas pelo tomador de contas em seu relatório conclusivo às p. 143-161, peça 3, em especial, com a responsabilização solidária dos agentes envolvidos uma vez que suas condutas foram determinantes para a ocorrência das irregularidades apontadas, que causaram dano ao erário, materializado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do contrato administrativo 33/01-SETEPS, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA e

a Associação das Micro e Pequenas Empresas e Prestadores de Serviços do Município de Santarém – Assomipem.

11. O encaminhamento cabível no presente processo seria a realização da citação solidária dos responsáveis arrolados nos autos para que apresentem suas alegações de defesa, quanto às irregularidades apuradas na presente tomada de contas especial.

12. No entanto, tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, conforme relatório de débito à peça 9; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

13. Cabe informar que relacionados Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 foram autuadas neste TCU, até o momento, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

14. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção (a critério da Secex/PA) junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex/PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

15. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências in loco na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

16. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

17. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. Tal constatação também se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

18. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de



Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos.

19. Ademais, conforme relatado nos itens 24-28 e 34-38, do relatório do tomador de contas (p. 147-148, peça 3), já foram realizadas diversas notificações aos responsáveis, para que apresentassem a documentação físico-financeira relativa à execução do contrato administrativo 031/00-SETEPS.

20. Em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter a completa documentação acerca da efetiva execução do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 e dos contratos dele decorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

21.2 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e aos responsáveis Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; Associação das Micro e Pequenas Empresas e Prestadores de Serviços do Município de Santarém – Assomipem (CNPJ 04.546.230/0001-01), entidade executora do Contrato Administrativo 33/2001-SETEPS; e Davi Pereira de Sousa (CPF 048.160.802-87), presidente da Assomipem à época dos fatos.

SECEX – PA, em 30/07//2013.

José Carlos Araújo Júnior

AFCE - Mat. 6590-0

(Assinado eletronicamente)